

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº22/2007

PROCESSO Nº 03/M/2007

I

Foi instaurado processo de multa ao Sr. Euclides Tavares Centeio Barbosa, Secretário da Câmara Municipal da Praia – CMP, ao abrigo do disposto no nº 1, artº 32º do Decreto - Lei nº 47/89, conjugado com o artº 7º do Decreto - Lei nº 46/89, de 26 de Junho, por infracção prevista nas al. i) e j), nº 1 do artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, isto é, pela publicação e execução, sem visto prévio do Tribunal de Contas, da deliberação Camarária, em que foi nomeada Cláudia Correia no cargo de Directora de Juventude, Desporto e Animação Cultural.

Foram cumpridas as normas processuais vigentes, designadamente os artºs 33º, 34º e 35º, todos do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho e obtidos os vistos legais dos demais Conselheiros.

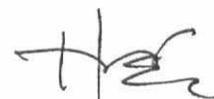
Foi citado o Sr. Euclides Barbosa para o efeito previsto no artº 34º do Decreto-Lei nº47/89, de 26 de Junho. Esgotado largamente o prazo legal para contestar o facto que lhe é imputado e porque não consta dos autos a resposta à citação deste Tribunal, este não tem outra alternativa senão prosseguir com a lide.

É da competência deste Tribunal o conhecimento das infracções puníveis com multa, tal como resulta do artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, conjugado com o art.º 31º do Decreto – Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

Resta apreciar e decidir.

II

A fl. 03 dos autos, cópia do B.O nº 13, II Série, de 05 de Abril de 2006, encontra-se a publicação da deliberação da CMP datada de 15 de Novembro de 2005, em que Cláudia Correia foi nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Directora de Juventude, Desporto e Animação Cultural.





TRIBUNAL DE CONTAS

Não consta dos autos nenhuma referência, ou declaração, em como o processo de nomeação acima referida foi objecto de fiscalização preventiva deste Tribunal em data certa, tal como impõe o artº 7º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho. Pelo contrário, o que vem expresso no B.O. é que o processo é isento do Visto do Tribunal de Contas, sem qualquer fundamentação legal.

A questão de Direito que emerge dos autos consiste em saber se o caso em apreço, isto é, o acto de nomeação no cargo de Director de Juventude, Desporto e Animação Cultural está isento de fiscalização preventiva (visto) do Tribunal de Contas, tal como parece resultar do entendimento do Secretário Municipal, Sr. Euclides Barbosa.

Ora, a Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, define claramente, no seu artº 14º/1, o elenco dos actos e contratos isentos da fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.

Não é possível incluir a nomeação de Director (Nível III do PCCS da Função Pública) em nenhum dos casos de isenção elencados, a não ser na al. q), nº 1 do artº 14º da Lei supra, segundo a qual “outros actos ou contratos especialmente previstos por lei” estão igualmente isentos (sublinhado nosso). Contudo, não se conhece nenhuma lei que prevê, em especial, isenção de visto prévio em caso idêntico. Aliás, parece não fazer sentido a existência dessa lei especial quando a nomeação do próprio Secretário Municipal está sujeita ao visto prévio do Tribunal de Contas – cfr. artº 3º/3 do Decreto-Lei nº 5/98, de 09 de Março.

Não havendo lei específica de isenção, a regra de interpretação a “contrario sensu” conduz à conclusão de que a nomeação de Cláudia Correia no cargo de Directora de Juventude, Desporto e Animação Cultural da CMP está sujeita à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.

Assim sendo, o respectivo processo deveria ter sido submetido a este Tribunal para os devidos efeitos. Isto porque as autarquias locais estão sujeitas à sua jurisdição - cfr. al. c), nº 2 do artigo 3º da Lei 84/IV/93, e



uma das suas competências é fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos contratos administrativos, dos documentos geradores de despesas ou representativos de responsabilidades financeiras para as entidades sujeitas à sua jurisdição - cfr. al. b) do artº 9º da mesma Lei.

A publicação e execução de acto sem visto prévio do Tribunal de Contas, quando a ele está sujeito, constituem infracções geradoras de responsabilidade financeira por multa nos termos do artº 35º/1, al. i) e q), da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

“As multas têm como limite máximo 1/3 do vencimento líquido anual do responsável, incluindo as remunerações acessórias, auferido à data da prática do acto”, são “...da responsabilidade individual do responsável e ... graduadas de acordo com a gravidade da falta e a categoria do responsável – cfr. artº 35º, nºs 2 e 3 da Lei 84/IV/93.

Considerando o dispositivo legal citado, **é de se aplicar multa no valor de 30.000\$00 (trinta mil escudos)** ao Sr. Euclides Tavares Centeio Barbosa, sem prejuízo de efectivação de responsabilidade financeira reintegratória dos fundos pagos, caso ficar demonstrada, no âmbito da fiscalização sucessiva das contas de gerência da Câmara Municipal da Praia, alguma ilegalidade no processo de nomeação da Sª Cláudia Correia no cargo de Directora de Juventude, Desporto e Animação Cultural.

III

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em aplicar multa no valor de 30.000\$00 (trinta mil escudos) ao Sr. Euclides Tavares Centeio Barbosa, Secretário da Câmara Municipal da Praia.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS

Praia, 22 de Novembro de 2007

Os Juizes Conselheiros:

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Horácio Dias Fernandes

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado

José Pedro Delgado